

**Resposta 09/03/2022 16:47:43**

A empresa Tafa Engenharia Ltda. ataca o edital, basicamente, em dois pontos, a saber: a) Na falta de exigências de qualificações técnico-profissional por meio de Certidão de Acervo Técnico (CAT) e técnico-operacional com ênfase nas parcelas mais relevantes, e b) Na reunião dos itens em um único grupo, mas com a exigência de que sejam lançados valores item a item. Argumenta a impugnante que “o objetivo da contratação se mostra sobre tudo (sic) atrelado a atribuição de profissional da área de engenharia mecânica, conforme preconiza a legislação vigente... No entanto, o edital de convocação é vago na referência a este item, não especificando que a licitante deverá possuir profissional habilitado, no caso engenheiro mecânico, já na etapa de habilitação”. Acrescenta a impugnante que o edital se omite ao não prever a apresentação do acervo técnico do profissional, consubstanciada na Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA. Afirma que “a CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o profissional estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico. Quanto à capacidade técnico-operacional, que diz respeito à experiência pretérita da licitante, alega que “o ato convocatório é demasiadamente vago no que se refere a magnitude das instalações e equipamentos a serem manutenidos com a contratação prevista”. Argumenta que se trata de equipamentos da linha VRF com capacidade total instalada de 294,0 TR, que representou investimento vultoso para o TRE-GO. Acrescenta que o edital deveria exigir da futura contratada experiência em manutenção de equipamentos da linha VRF com, pelo menos 50% (cinquenta por cento) da capacidade instalada. Por fim, combate a forma na qual foram agrupados os itens. A licitação está dividida em 46 (quarenta e seis) itens, reunidos em um único grupo. Argumenta que “o objeto é simples e objetivo em se tratando da manutenção do grupo. (...) É descabida a necessidade de se tratar cada equipamento como um item a ser licitado”. Conclui, que tal formato favorece às grandes empresas, aquelas que tem com departamentos de licitações estruturados e contam com sistemas automatizados, conhecidos por “robôs”. Assiste razão à impugnante o fato de o edital não exigir a capacitação técnico-profissional dos responsáveis técnicos que acompanharão os serviços. É fato que houve recentemente a modernização do sistema de climatização ambiental dos Edifícios Sede e Anexo I do Tribunal. Daí a necessidade de os técnicos a serem disponibilizados para acompanhamento dos serviços serem detentores de Acervo Técnico compatível com o sistema a ser manutenido. Por outro lado, a Área Técnica do Tribunal poderá manifestar-se sobre a capacidade técnico-operacional das licitantes, verificando a necessidade de medi-la a partir da capacidade instalada e da linha dos equipamentos, uma vez que o Pregoeiro não tem competência para tanto e, dado o lapso de tempo para análise da peça impugnatória, não pode ouvir os técnicos do TRE-GO. A outra questão suscitada, ou seja, a reunião dos equipamentos em um único lote com a obrigatoriedade de se ofertar lances individualmente em cada item, será objeto de análise mais acurada dos setores competentes deste Regional. Isso posto, tendo em vista os argumentos aduzidos pela impugnante, conhecemos da peça impugnatória, por cumprir os pressupostos de sua admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, mormente quanto à não exigência de capacidade técnico-profissional dos responsáveis técnicos das licitantes, ancorada em Certidão de Acervo Técnico (CAT). O certame será suspenso para análise dos demais argumentos aduzidos pela impugnante, quais sejam, apontamento de capacidade técnico-operacional considerando 50% (cinquenta por cento) da capacidade instalada em equipamentos da linha VRF e a reunião dos equipamentos em grupo único, mas com a obrigação de serem especificados individualmente, na proposta e nos lances, marcando-se nova data para a sua realização. Goiânia, 9 de março de 2022. Benedito da Costa Veloso Filho - Pregoeiro

Fechar